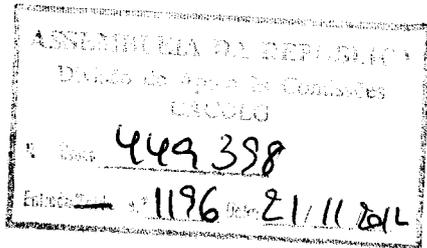




CÂMARA DOS SOLICITADORES
PRESIDENTE



Exmo. Senhor Dr. Fernando Negrão

Ilustre Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
da Assembleia da República

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Sua Referência:

Sua Comunicação:

Nossa Referência:

Data:

1452/XII/1.ª – CACDLG/2012

Assunto: Parecer sobre Proposta de Lei n.º 105/XII/1.ª (GOV)

Exmo. Senhor Presidente,

Incumbe à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a proposta de Lei relativa ao processo de inventário.

Não podemos deixar de alertar V.ª Ex.ª e a Comissão a que preside que consideramos incompreensível que nesta Proposta se pretenda estabelecer um novo princípio relativamente ao mandato, em que, para além de se afastar os solicitadores e advogados estagiários, se impede qualquer interessado de intervir no processo quando não esteja representado por advogado, nos processos de valor superior à alçada da Relação.

Exemplificando: Se a herança tiver um valor indicado superior a 30.000 euros, um herdeiro, que tenha a expectativa de receber um valor da ordem dos 500 euros não poderá reclamar quanto à identificação dos herdeiros, quanto aos bens que a compõem, ou pronunciar-se sobre outros incidentes, sem constituir advogado. Uma herança com um valor inferior a 30.000 euros implica que do seu acervo não faça parte nenhum imóvel urbano que tenha sido recentemente avaliado.



CÂMARA DOS SOLICITADORES PRESIDENTE

Desde sempre o processo de inventário se caracterizou por ser uma das atividades preferenciais e de notoriedade dos solicitadores. Os exames de acesso à profissão que eram realizados antes do 25 de Abril no Supremo Tribunal de Justiça tinham sempre como matérias principais as sucessões e o processo de inventário judicial. Nos cursos que a Câmara dos Solicitadores organizou, a partir de 1977, estas matérias foram sempre consideradas prioritárias e os Grupos Orientadores de Estágio, que eram sempre presididos por um juiz, efetuavam um exame oral neste âmbito.

Desde 1999, quando passou a ser obrigatória a licenciatura em direito, ou em solicitadoria, para o acesso à profissão, manteve-se aquela preocupação, de tal forma que a Câmara dos Solicitadores quando se pronuncia sobre o plano de estudos para cursos de solicitadoria prioriza a análise sobre as cadeiras e cargas horárias em Sucessões e Processo de Inventário.

Há uma norma no n.º 3 do art.º 32.º do CPC em que se afirma que: **“Nos inventários, seja qual for a sua natureza ou valor, só é obrigatória a intervenção de advogados para se suscitarem ou discutirem questões de direito”**.

A expectativa, mais que legítima, dos solicitadores é que a ressalva quanto à discussão de questões de direito desaparecesse. É essa a prática da maioria dos tribunais perante a experiência e segurança tradicional da intervenção dos solicitadores e também pela constatação da dificuldade de definição objetiva de onde começam e acabam as questões de direito. Não temos nota de participações disciplinares por erros em processos de inventário.

Foi com surpresa que os solicitadores descobriram que a proposta de lei veio obrigar à intervenção de advogado em processo de valor superior à alçada da Relação.

Para além da injustiça implícita na norma em causa, acrescente-se ainda outras duas incongruências práticas que lhe estarão associadas.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
PRESIDENTE

Em primeiro lugar, o requerente do processo de inventário pode indicar um valor para os bens superior a 30.000€, obrigando todos os interessados a constituir advogado, ou a criarem incidentes de avaliação de bens ainda antes de estar consolidada a relação de bens.

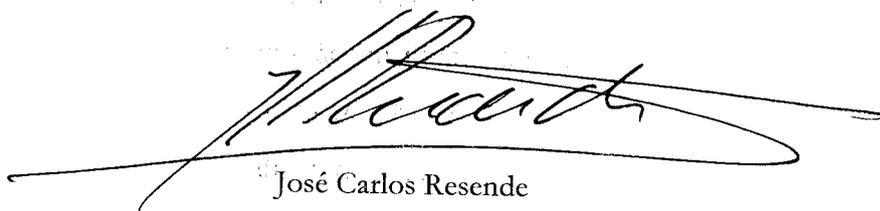
Em segundo lugar, fica aberta a possibilidade de qualquer interessado suscitar a questão do valor, obrigando à intervenção de advogado e dificultando a intervenção no processo de quem não tem meios para os contratar.

Face ao exposto, requeremos que em sede de discussão do diploma na Assembleia da República a Câmara dos Solicitadores seja ouvida e que se considerem os seus argumentos.

Anexa-se o parecer oportunamente remetido ao Ministério da Justiça.

Com os melhores cumprimentos, *do senhor presidente,*

O Presidente da Câmara dos Solicitadores



José Carlos Resende



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Parecer da Câmara dos Solicitadores
sobre as alterações constantes no projeto de proposta de Lei que aprova o Regime
Jurídico do Processo de Inventário.

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, um projeto de proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário (doravante designado Proposta).

Cumpra assim, emitir parecer.

De acordo com o preâmbulo da Proposta, este diploma visa revogar a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, diploma que em 2009 tinha alterado o regime de inventário mas que nunca chegou a produzir efeitos, uma vez que o respetivo prazo de produção de efeitos foi sendo sucessivamente adiado (principalmente, pela falta de uma portaria regulamentadora).

A Proposta visa alterar alguns dos principais objetivos do diploma atualmente em vigor, designadamente a atribuição da competência exclusiva para processamento dos atos do processo de inventário aos serviços de registos.

Consequentemente, com esta proposta, a competência para o processamento do inventário passa a ser atribuída aos cartórios notariais com sede no município da abertura da sucessão.

Consideramos que o pressuposto que levou a considerar a necessidade de retirar o processo de inventário dos tribunais está errado. Com efeito esta desjudicialização é efetuada com a justificação da grande demora destes processos no tribunal. A razão desta demora prende-se essencialmente com as dificuldades de citação de herdeiros e a forma como se assume a necessidade de o processo prosseguir declarando como



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

ausentes os interessados que não são encontrados nas diligências iniciais de citação, assumindo-se uma obrigação efetiva do MP representar estes interessados evitando diligências habitualmente burocráticas para descobrir os interessados ausentes.

Se é de reconhecer que a atual proposta evita uma solução de absoluta insegurança jurídica que estava inerente à anterior no que se refere às citações, também é verdade que quanto a esta matéria não apresenta inovações.

1. No entender da Câmara dos Solicitadores, existem dois aspetos principais a necessitar de alteração na Proposta.

- a) Em primeiro lugar, **a obrigatoriedade de constituição de advogado nos processos de valor superior à alçada da Relação e a impossibilidade de alegar questões de direito.**

Historicamente, sempre os solicitadores intervieram, sem limitações de alçada, no processo de inventário.

Apegando-nos ao elemento histórico de interpretação da norma, podemos dizer que a norma em vigor, nos termos da qual o solicitador não poderia intervir no processo de inventário quando sejam suscitadas questões de direito podia ser compreendida numa altura em que os solicitadores não detinham a formação teórica ou prática que atualmente é exigida.

Se era compreensível que se determinasse que no processo de inventário o solicitador não podia discutir as questões de direito, quando alguns deste profissionais não tinham qualquer formação na área do Direito, hoje não só é obrigatória a licenciatura em Direito ou em Solicitoria para a inscrição como solicitador, como já não existem solicitadores que não tenham tido formação na área de Direito da Família e Sucessões ou em Processo Civil, com especial destaque para o processo de inventário.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Assim não se vislumbra a razão para a diminuição do poder de intervenção do solicitador nestes processos. Antes se justifica a clarificação de que nada impede o solicitador de alegar questões de direito e de recorrer para o juiz da comarca, devendo ser obrigatório o patrocínio de advogado apenas nos casos de recurso para a Relação.

De acordo com JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO E AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Partilhas Judiciais*, Vol I, 5.^a Edição (pp 70-71):

“O Estatuto Judiciário de 1928 dispunha no artigo 703.^o-3 e 4, que aos solicitadores ficava defesa a prática de determinados actos processuais quando houvesse advogados em auditório, não podendo dar resposta sobre a forma da partilha, ainda que formulada em requerimento, ou elaborar minutas, isto é as alegações escritas em que as partes expõem e demonstram ou impugnam os fundamentos dos recursos. Mas esta proibição não passou para o de 1944, nem para o diploma que rege presentemente a classe, este atribuindo-lhes competência para o exercício do mandato judicial com as limitações da lei do processo”

Nada justifica, portanto, que a alteração proposta belisque os direitos de intervenção do solicitador no processo de inventário, onde as capacidades de intervenção do solicitador foram sempre acrescidas.

No entender da Câmara dos Solicitadores, deve ser mantido o espírito do artigo 8.^o da Lei n.^o 29/2009, eliminando-se a obrigatoriedade de constituição de advogado nos processos de valor superior à alçada da Relação.

Na verdade, e considerando a experiência profissional dos solicitadores na área dos registos e notariado, da família e sucessões, entendemos não ser imprescindível, para a segurança jurídica dos interessados, num processo de inventário, que tais processos



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

tenham obrigatoriamente de ser assegurados por advogado caso sejam superiores à alçada da Relação, só devendo ser necessária a intervenção de advogado nos recursos para a Relação.

b) O regime de citações

De acordo com a Proposta, apenas está previsto um artigo relativamente às citações, o 26.º.

Apesar de ter como epígrafe “forma de efetivar as citações”, a verdade é que o artigo em si é omissivo em relação à *forma* como as citações se processam.

É verdade que o n.º 2 do artigo 5.º da Proposta refere que as **notificações** aos interessados no inventário são efetuadas nos termos da parte geral do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, tal norma não abrange as citações, não devendo ser confundidos estes institutos jurídicos.

Assim, a Câmara dos Solicitadores entende que deve ser criada uma norma que preveja especificamente a *forma* como se processam as citações nos processos de inventário, devendo tal norma remeter para os artigos 233.º a 252.º-A do CPC.

2. Existem ainda outras questões a considerar:

a) No artigo 17.º da proposta (arquivamento do processo), deve estar prevista a possibilidade de reabertura do processo, com o aproveitamento dos atos processuais praticados até ao arquivamento;

b) No artigo 28.º da Proposta, deve estar clara a possibilidade de o notário remeter a oposição ou a impugnação para tribunal, devendo ser acrescentada ao n.º 2 deste artigo a expressão “sem prejuízo do disposto no artigo 14.º”;



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

c) Deve ser suprimida a referência, na alteração ao artigo 202.º-A do Código de Registo Civil, à “conservatória”, uma vez que os processos de inventário apenas poderão ser instaurados em cartórios notariais.

d) Correção de alguns erros materiais ou de legística formal:

i) No n.º 2 do artigo 15.º da Proposta, correção de uma gralha, substituindo-se “meios judicias comuns” por “meios judiciais comuns”;

ii) Correção dos tempos verbais de alguns artigos, uma vez que por vezes tais tempos se encontram no futuro, o que não respeita o artigo 19.º do Anexo II à Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 29/2001, de 11 de julho.

iii) Deve evitar-se a elaboração de uma norma com várias orações, conforme estipula o n.º 4 do artigo 7.º da RCM n.º 29/2011 (o que se verifica, por exemplo, na alínea b) do artigo 54.º);

Câmara dos Solicitadores